



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 126/2025**OBJETO:** Cumprimento a decisão judicial - Agravo de Instrumento nº 1004123-82.2025.4.01.0000**ORIGEM:** SUPAS**PROCESSO (S):** 50500.079390/2021-11**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ.**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Cumprimento de decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1004123-82.2025.4.01.0000.

2. DOS FATOS

2.1. Em 20/08/2021, a GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. protocolou o pedido para operação de mercados novos sob o nº 50500.079390/2021-11 e, conforme determinam os art. 6º e 7º, ambos da Instrução Normativa nº 01/2020, o requerimento da autora foi incluído na fila de processamento de análise, de acordo com a data do último protocolo no processo.

2.2. Ocorre que, alegando mora da Autarquia em analisar e decidir seu requerimento de mercados, a empresa impetrou a ação judicial nº 1100760-17.2024.4.01.3400, objetivando, em síntese, a análise e conclusão do pedido administrativo nº 50500.079390/2021-11, sendo o pedido deferido nos seguintes termos:

"Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré analise e conclua o Processo Administrativo sob o nº 50500.079390/2021-11, no prazo de 30 dias e, em caso de necessidade de cumprimento de exigência pela impetrante, seja observado o mesmo prazo para conclusão do processo após o cumprimento da exigência, com base na regulamentação vigente à época do protocolo, especialmente a Resolução nº 4.770/2015".

2.3. Exarado Parecer de Força Executória SEI nº 28578297 pelo cumprimento imediato da decisão.

2.4. Nesse sentido, foi publicada a Deliberação 88 (SEI nº 30134765), de 26 de fevereiro de 2025, que deferiu o pedido de autorização da empresa Guerino Seiscento Transportes S.A., para operar a linha Campo Grande/MS-Santos/SP, na condição *sub judice*.

2.5. Em 13/02/2025, no bojo do Agravo de Instrumento nº 1004123-82.2025.4.01.0000, interposto pela ANTT, houve decisão nos seguintes termos

"(...)

A decisão de origem assegurou os efeitos dos requerimentos apresentados antes da mudança normativa, em alegado respeito aos princípios da proteção à confiança e da segurança jurídica, corolários do sobreprincípio do Estado de Direito, estampado no art. 1º da Constituição Federal.

Logo, deferiu tutela de urgência para determinar à ANTT que analise e conclua o Processo Administrativo sob o nº 50500.079390/2021-11, no prazo de 30 dias, com base na regulamentação vigente à época do protocolo, especialmente a Resolução nº 4.770/2015 e não com base na regulação atual.

Entendo que essa compreensão não foi adequada, consoante o entendimento do STF.

(...)

Portanto, vislumbo os requisitos autorizadores da medida liminar, sobretudo porque o perigo da demora é evidente, já que a ANTT terá que concluir um processo com base em regulação já revogada.

III.

Em face do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, com fundamento do art. 1.019, inciso I, do CPC, para suspender a decisão agravada, até o julgamento do mérito deste recurso.

(...)"

2.6. Em decorrência da decisão, foi exarado Parecer de Força Executória (SEI nº 31930547), nos seguintes termos:

"(...)"

Como se observa, não mais subsiste qualquer obrigação da autarquia de realizar a análise do procedimento administrativo em referência, nos termos da decisão dantes proferida, razão pela qual é possível a invalidação dos atos que foram tomados apenas em função do cumprimento da decisão que concedeu liminar/tutela provisória.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do Decreto nº 2.839/1998, sobretudo os seus arts. 2º, 4º, 8º e 11, da Portaria AGU nº 1.5.47/2008, da Portaria MPOG 17/2001, das Portarias PGF nº 603/2010, 773/2011 e 993/2014 e da Portaria Conjunta CGU/PGU/PGF nº 1/2016, que regra a utilização do SAPIENS, exarо o presente **PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA, para assegurar a exequibilidade da decisão que revogou a liminar/tutela provisória anteriormente deferida.**

(...)"

2.7. Assim, visando a suspensão da decisão que autorizou a operação da linha, a SUPAS elaborou o Relatório à Diretoria 227 (SEI nº 32550803) e a Minuta de Deliberação (SEI nº 32550809), encaminhando o processo para deliberação da Diretoria Colegiada.

2.8. Conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 32743651), os autos foram distribuídos a minha relatoria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A empresa obteve decisão judicial, no bojo da ação judicial nº 1100760-17.2024.4.01.3400, objetivando, em síntese, a análise e conclusão do pedido administrativo nº 50500.079390/2021-11, sendo o pedido deferido nos seguintes termos:

"Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré analise e conclua o Processo Administrativo sob o nº 50500.079390/2021-11, no prazo de 30 dias e, em caso de necessidade de cumprimento de exigência pela impetrante, seja observado o mesmo prazo para conclusão do processo após o cumprimento da exigência, com base na regulamentação vigente à época do protocolo, especialmente a Resolução nº 4.770/2015".

3.2. No dia 13/02/2025, no bojo do Agravo de Instrumento nº 1004123-82.2025.4.01.0000, interposto pela ANTT, houve decisão nos seguintes termos:

"..."

A decisão de origem assegurou os efeitos dos requerimentos apresentados antes da mudança normativa, em alegado respeito aos princípios da proteção à confiança e da segurança jurídica, corolários do sobreprincípio do Estado de Direito, estampado no art. 1º da Constituição Federal.

Logo, deferiu tutela de urgência para determinar à ANTT que analise e conclua o Processo Administrativo sob o nº 50500.079390/2021-11, no prazo de 30 dias, com base na regulamentação vigente à época do protocolo, especialmente a Resolução nº 4.770/2015 e não com base na regulação atual.

Entendo que essa compreensão não foi adequada, consoante o entendimento do STF.

..."

Portanto, vislumbro os requisitos autorizadores da medida liminar, sobretudo porque o perigo da demora é evidente, já que a ANTT terá que concluir um processo com base em regulação já revogada.

III.

Em face do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, com fundamento do art. 1.019, inciso I, do CPC, para suspender a decisão agravada, até o julgamento do mérito deste recurso.

"..."

3.3. Sobreveio Parecer de Força Executória (SEI nº 31930547), nos seguintes termos:

"..."

Como se observa, não mais subsiste qualquer obrigação da autarquia de realizar a análise do procedimento administrativo em referência, nos termos da decisão dantes proferida, razão pela qual é possível a invalidação dos atos que foram tomados apenas em função do cumprimento da decisão que concedeu liminar/tutela provisória.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do Decreto nº 2.839/1998, sobretudo os seus arts. 2º, 4º, 8º e 11, da Portaria AGU nº 1.5.47/2008, da Portaria MPOG 17/2001, das Portarias PGF nº 603/2010, 773/2011 e 993/2014 e da Portaria Conjunta CGU/PGU/PGF nº 1/2016, que regra a utilização do SAPIENS, exaro o presente **PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA, para assegurar a exequibilidade da decisão que revogou a liminar/tutela provisória anteriormente deferida.**

"..."

3.4. Importante destacar a linha temporal dos acontecimentos.

3.5. A decisão liminar que determinou a análise do requerimento administrativo, que culminou na Deliberação nº 88/2025, foi prolatada em 16/12/2024. A decisão de antecipação de tutela recursal, que suspendeu a decisão de primeiro grau foi proferida em 13/02/2025. Por fim, a Deliberação nº 88/2025 foi publicada em 27/02/2025.

3.6. Verifico, portanto, que a Deliberação nº 88/2025 foi fundamentada em decisão judicial que determinou a análise do requerimento, mas a decisão já havia sido suspensa pelo Tribunal. Destaca-se, porém, que a ANTT desconhecia o deferimento da antecipação de tutela recursal.

3.7. Além disso, conforme decisão judicial e Parecer de Força Executória, "não mais subsiste qualquer obrigação da autarquia de realizar a análise do procedimento administrativo em referência, nos termos da decisão dantes proferida, razão pela qual é possível a invalidação dos atos que foram tomados apenas em função do cumprimento da decisão que concedeu liminar/tutela provisória".

3.8. Considerando que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1004123-82.2025.4.01.0000, a qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada, foi prolatada em momento anterior à publicação da Deliberação nº 88/2025, bem como que, em decorrência dessa decisão, restou prejudicada a obrigação anteriormente imposta à autarquia de proceder à análise do procedimento administrativo em referência, nos termos da decisão judicial revogada, verifica-se a possibilidade jurídica de suspensão dos atos administrativos que tenham sido praticados exclusivamente em cumprimento à tutela provisória supostamente vigente.

3.9. Diante disso, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros – SUPAS – publicou a Decisão SUPAS nº 609, de 7 de maio de 2025, publicada no D.O.U. em 14 de maio de 2025, suspendo a autorização concedida à GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. para operação da linha Campo Grande/MS - Santos/SP, e suas respectivas seções, uma vez que a autorização havia sido concedida em caráter *sub judice*, conforme estabelecido na Deliberação nº 88, de 26 de fevereiro de 2025 (30134765).

3.10. A despeito disso, a SUPAS, solicitou à PF-ANTT manifestação quanto à suficiência da suspensão da linha Campo Grande/MS – Santos/SP, objeto do Processo Administrativo nº 50500.079390/2021-11, para fins de cumprimento da Decisão Judicial ou a necessidade de suspensão expressa da Deliberação nº 88, de 26 de fevereiro de 2025.

3.11. A Procuradoria respondeu por meio do Despacho n. 05156/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (32626199), nos termos a seguir:

"..."

Diante desse cenário, e ante o competente Parecer de Força Executória exarado pela Equipe de Matéria Finalística da 1ª Região (Seq. 1), esta PF-ANTT orienta no sentido da necessidade de suspensão da Deliberação nº 88, de 26 de fevereiro de 2025, uma vez que a indigitada Decisão Supas não possui, por si só, o condão de suspender os efeitos da mencionada Deliberação, que ao fim e ao cabo constitui ato específico da Diretoria Colegiada, e foi publicada em cumprimento à decisão judicial informada no precedente item 3, devendo a situação voltar ao status quo ante.

(...)

3.12. Nesse diapasão, conforme orientado pela PF-ANTT, faz-se necessária a suspensão dos efeitos da Deliberação nº 88/2025, tendo em vista que a Decisão Judicial que a respaldava encontra-se suspensa e, portanto, sem efeitos vigentes.

3.13. Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso I, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, alinho-me à SUPAS para convalidar a Decisão SUPAS nº 609/2025 e suspender os efeitos da Deliberação nº 88/2025.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Conforme exposto, voto por:

- a) convalidar a Decisão SUPAS nº 609, de 7 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 14/05/2025, Seção 1, pág. 136.
- b) suspender os efeitos da Deliberação nº 88, de 26 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 27/02/2025, Seção 1, pág. 176, a partir de 14 de maio de 2025, que deferiu o pedido de autorização da empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., CNPJ nº 72.543.978/0001-00, para operar a linha CAMPO GRANDE/MS - SANTOS/SP, e respectivas seções, na condição sub judice.
- c) Proibir a comercialização de bilhetes, a partir de 14 de maio de 2025, para os mercados constantes da linha CAMPO GRANDE/MS - SANTOS/SP, prefixo nº MSSP0111035.

Brasília, [data da assinatura]

FELIPE QUEIROZ

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 18/08/2025, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34747047** e o código CRC **2F282437**.

Referência: Processo nº 50500.079390/2021-11

SEI nº 34747047

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br